

EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.555, de 2004.

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e do Decreto-Lei nº 73 de 1996.

EMENDA ADITIVA

Incluem-se o seguinte artigo e parágrafos ao Substitutivo:

“Art. Ocorre seguro cumulativo quando a distribuição entre várias seguradoras for feita pelo segurado ou estipulante por força de contratações independentes, sem limitação a uma cota de garantia.

§ 1º Nos seguros cumulativos de dano, o segurado deverá comunicar a cada uma das seguradoras sobre a existência dos contratos com as demais.

§ 2º Será reduzida proporcionalmente a importância segurada de cada contrato celebrado quando a soma das importâncias seguradas nos seguros cumulativos de dano superar o valor do interesse, desde que haja coincidência de garantia entre os seguros cumulados.

§ 3º A redução proporcional prevista no parágrafo anterior não levará em conta os contratos celebrados com as seguradoras que se encontrarem insolventes.”

JUSTIFICATIVA

A norma permite diferenciar seguro cumulativo de cosseguro, precisando a definição do primeiro. Seus parágrafos protegem (a) a informação das seguradoras, (b) a utilidade econômica do seguro cumulativo, evitando excesso e (c) a proporcionalidade a ser observada e a solução no caso de uma ou mais seguradoras se tornarem insolventes.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Deputado Federal Moreira Mendes

PSD/RO